



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16682.720184/2010-16
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-006.233 – 3ª Turma
Sessão de 24 de janeiro de 2018
Matéria PIS e COFINS
Recorrente BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. BNDESPAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. RECLASSIFICAÇÃO. NATUREZA.

A reclassificação do Ativo, de permanente para circulante, em função de expressa manifestação da administração da entidade, modifica sua natureza para fins de classificação patrimonial, transformando-se em um ativo de venda, cuja receita de alienação é classificada como receita bruta de venda, de natureza operacional.

BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA DE VENDAS. ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS

Para as pessoas jurídicas que exercem atividade de administração de carteira de valores mobiliários, próprios e de terceiros, realizando aquisição e venda de valores mobiliários no mercado secundário, a base de cálculo das contribuições sociais é a receita bruta operacional, que abrange as receitas decorrentes da alienação de ações classificadas no Ativo Circulante, sendo irrelevante que aludidas participações estivessem, anteriormente, registradas no Ativo Permanente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. RECLASSIFICAÇÃO. NATUREZA.

A reclassificação do Ativo, de permanente para circulante, em função de expressa manifestação da administração da entidade, modifica sua natureza para fins de classificação patrimonial, transformando-se em um ativo de venda, cuja receita de alienação é classificada como receita bruta de venda, de natureza operacional.

BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA DE VENDAS. ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS

Para as pessoas jurídicas que exercem atividade de administração de carteira de valores mobiliários, próprios e de terceiros, realizando aquisição e venda de valores mobiliários no mercado secundário, a base de cálculo das contribuições sociais é a receita bruta operacional, que abrange as receitas decorrentes da alienação de ações classificadas no Ativo Circulante, sendo irrelevante que aludidas participações estivessem, anteriormente, registradas no Ativo Permanente.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Tatiana Midori Migiyama. Julgamento iniciado na sessão de novembro de 2017 e concluído na sessão de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire (Suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivo, interposto pelo sujeito passivo, ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, em face do Acórdão 3401-003.113, cuja ementa transcreve-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. VENDA. ATIVO CIRCULANTE. QUALIFICAÇÃO COMO RECEITA TRIBUTÁVEL. A venda de participações societárias registradas no Ativo Circulante, ante o objeto social da pessoa jurídica, qualifica-se como receita sujeita à incidência da contribuição à COFINS, sendo irrelevante que aludidas participações estivessem, anteriormente, registradas no Ativo Permanente.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. A aplicação da multa de ofício e dos juros moratórios à taxa selic encontra amparo na legislação ordinária, falecendo competência a este conselho administrativo para examinar constitucionalidade da legislação tributária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. VENDA. ATIVO CIRCULANTE. QUALIFICAÇÃO COMO RECEITA TRIBUTÁVEL. A venda de participações societárias registradas no Ativo Circulante, ante o objeto social da pessoa jurídica, qualifica-se como receita sujeita à incidência da contribuição à COFINS, sendo irrelevante que aludidas participações estivessem, anteriormente, registradas no Ativo Permanente.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. A aplicação da multa de ofício e dos juros moratórios à taxa selic encontra amparo na legislação ordinária, falecendo competência a este conselho administrativo para examinar constitucionalidade da legislação tributária.

Recurso voluntário negado.

O presente processo refere-se a Autos de Infração lavrados para cobrança das contribuições PIS e COFINS alegadamente devidos e não declarados, relativos ao mês de outubro de 2005, acrescidos de multa de ofício e juros moratórios, incidentes sobre as receitas obtidas com a alienação de ações contabilizadas no ativo circulante da recorrente.

O Mandado de Procedimento Fiscal 201000.1594 emitido pela DIFIS/DEMAC/RJ, que deu origem ao crédito tributário em análise, abrangeu receitas dos meses de outubro a dezembro de 2005, cujas DAICON e DCTF foram retificadas pela contribuinte. Verifica-se, conforme Termo de Verificação Fiscal (fl. 183), que todas as ações alienadas nos meses de novembro e dezembro de 2005 estavam registradas no ativo permanente e, portanto, as receitas correspondentes não integraram as bases de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.

A defesa da autuada alegou o seguinte:

- Que a empresa fez uma consulta à RFB, que foi respondida pela Solução de Consulta SRRF/7ºRF/DISIT N. 36, de 06/02/2006, a qual concluiu que a receita decorrente da venda das respectivas participações societárias de titularidade da BNDESPAR, qualificadas como Ativo Permanente, deveriam ser excluídas da base de cálculo do PIS/COFINS. Não obstante isso, a RFB decidiu instaurar procedimento fiscal que concluiu que a receita decorrente da alienação de ações no mês de outubro/2005 deveria integrar a base de cálculo do PIS/COFINS pelo fato de terem sido alienadas diretamente do Ativo Circulante no momento da venda;*

- Que as ações alienadas no mês de outubro de 2005 foram realizadas com o intuito de constituir fundo de investimentos e que, mesmo que classificadas no ativo circulante, estas*

constituíam receitas não operacionais, decorrentes da venda de Ativo Permanente da BNDESPAR;

• Que a reclassificação do ativo permanente para o circulante não desnatura sua natureza; a classificação contábil, por si só, não é determinante para definir sua natureza de receita; a expectativa de permanência de um bem no ativo imobilizado por mais de 12 meses é condição para classificação no ativo permanente, o que confere natureza não-operacional à receita decorrente de sua venda; quando o bem é comercializado antes do período de 12 meses não se presume a permanência, que deve ser provada.

O acórdão recorrido manteve o lançamento efetuado pela autoridade fiscal, por entender que o procedimento tomado pela recorrente de retirar do ativo permanente o valor das participações societárias, reclassificando-as para incluí-las no ativo circulante, anteriormente à efetiva venda dessas mesmas participações societárias, caracterizou Receita Bruta de Vendas (Vendas Operacionais) e por consequência a referida receita deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto à exclusão da multa e dos juros de mora, também foi negado provimento.

O sujeito passivo interpôs embargos declaratórios (fls. 6.169 a 6.209) que não foram acolhidos, consoante razões carreadas aos autos pelo despacho de fls. 6.244 a 6.247.

O sujeito passivo interpôs Recurso Especial de divergência (fls. 6.264 a 6.301), suscitando divergência em relação à **natureza jurídica da receita de venda de ações originalmente contabilizadas no Ativo Permanente e reclassificadas para o Ativo Circulante e sua tributação pelo PIS e pela COFINS.**

O Recurso Especial do sujeito passivo foi admitido, conforme despacho de admissibilidade às fls. 6.420 a 6.423.

A Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões às fls. 6.425 a 6.431.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Conforme relatado, o recurso foi admitido, conforme despacho de admissibilidade às fls. 6.420 a 6.423.

O recurso é tempestivo: regularmente cientificada do resultado do julgamento em 08/11/2016, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 6.253, a recorrente apresentou seu recurso especial (fls. 6.264-6.301) em 22/11/2016, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 6.263.

No Recurso Especial, o sujeito passivo suscita divergência com relação natureza jurídica da receita de venda de ações originalmente contabilizadas no Ativo

Permanente e sua não tributação pelo PIS e pela COFINS, e apresenta os paradigmas Acórdão nº 3302-002.688 e Acórdão nº 3302-002.055.

Enquanto os paradigmas assentam entendimento que as *"ações adquiridas e mantidas no patrimônio do adquirente até o fim do exercício seguinte devem ser escrituradas no ativo permanente e a receita de sua venda, quando ocorrer, é receita não-operacional e, como tal, não integra a base de cálculo da Contribuição"*, a decisão recorrida firma posição em sentido diametralmente oposto, no sentido de incidência das contribuições na venda de ações contabilizadas no ativo circulante, independentemente se anteriormente elas estavam contabilizadas no ativo permanente.

Diante da comprovação dos dissídios jurisprudenciais alegados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço integralmente do recurso.

Portanto, a matéria devolvida ao Colegiado cinge-se à questão da **natureza jurídica da receita de venda de ações originalmente contabilizadas no Ativo Permanente e reclassificadas para o Ativo Circulante e sua tributação pelo PIS e pela COFINS**.

No presente caso, no ano de 2005, a BNDESPAR transferiu as ações que estavam contabilizadas em seu ativo permanente para seu ativo circulante e, posteriormente, alienou estas ações.

Por ter dúvidas acerca do tratamento tributário de PIS e COFINS em tal alienação de ações, a empresa elaborou consulta tributária junto à RFB, que respondeu por meio da Solução de Consulta SRRF/7 RF/DISIT nº 36, de 06/02/2006. Segundo o entendimento da administração tributária, a receita decorrente da venda de ações qualificadas como Ativo Permanente deveriam ser excluídas da base de cálculo do PIS/COFINS, por configurar receita não operacional.

A recorrente alega que cumpriu tal mandamento, que ontologicamente as ações eram “ativo permanente”, e não “ativo circulante”, visto que teria adquirido tais ações e mantido no ativo permanente por período superior a um ano-calendário, e as receitas oriundas da alienação de tais ações seriam receita não operacional. Em seu entendimento, sobre tais receitas não incidiria PIS e COFINS.

Assim dispõe o artigo 179 da Lei 6.404/1976, *verbis*:

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte; (g.n.)

[...]

III - em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;

[...]

A definição da forma de escrituração das ações no ativo da empresa se baseia na intenção do detentor de permanecer como proprietário das ações a título de investimento permanente ou de negociá-las no curto prazo, situação em que devem ser contabilizadas no Ativo Circulante.

O voto vencido do acórdão recorrido seguiu o entendimento da recorrente, no sentido que o critério objetivo para fins fiscais seria a contabilização como permanente das participações societárias que permanecerem no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições. Como foi comprovado que todas as ações objeto do auto de infração em exame foram adquiridas anteriormente a 2004, a empresa teria cumprido o requisito legal para considera-las permanentes.

Entretanto, tal argumento não prevaleceu no julgamento *a quo* e não pode prosperar no presente.

Ainda que tenha adquirido as ações anteriormente a 2004 e originalmente contabilizado no Ativo Permanente, ocorreu um novo fato que alterou a natureza do ativo: sua transferência para o Ativo Circulante *“para que as Demonstrações Contábeis do BNDESPAR refletissem de forma mais adequada e transparente a intenção de comercialização no curto prazo manifestada pela BNDESPAR na Decisão da Diretoria nº 68/2005”*, conforme expressa manifestação da recorrente em sua Impugnação (fl. 213). A própria administração da empresa modificou a natureza do ativo devido à expressa intenção de comercialização.

Com tal alteração, as receitas decorrentes da venda do ativo não mais se configuraram como receita não-operacional, mas receita operacional, na forma de receita bruta de vendas, e assim foi reconhecida nos demonstrativos contábeis da recorrente, conforme demonstrado no voto condutor do acórdão recorrido, da lavra do ilustre Conselheiro Elias Fernandes Eufrásio, conselheiro reconhecido pela sua competência e conhecimento da ciência contábil. Tal reclassificação (do ativo permanente para o ativo circulante, e as receitas contabilizadas como receitas operacionais) refletiu-se de modo relevante nos demonstrativos financeiros da empresa e modificou toda a análise econômica derivada de tais demonstrativos. Reproduzo o demonstrativo que consta do acórdão referido, com o destaque do resultado da venda de ações contabilizados como “receitas operacionais”:

	Exercícios		
	2005	2004	
RECEITAS OPERACIONAIS	4.624.637	3.780.470	
DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS	3.190.721	2.102.683	
Receita de equivalência patrimonial	603.827	594.762	
Dividendos	374.918	246.816	
Resultado com alienações de títulos e valores mobiliários	1.510.556	495.609	32,66%
Juros sobre o capital próprio	701.420	765.496	
DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS	1.433.916	1.677.787	
Receitas de operações de crédito	557.930	691.979	
Títulos e valores mobiliários	682.844	814.388	
Resultado com fundo mútuo de investimentos	14.196	144.613	
Comissões e prêmios	138.279	9.751	
Atualização monetária de ativos – SELIC	39.033	16.769	
Diversas	1.634	287	

Conforme destacado no acórdão recorrido, “a legislação societária (Lei 6.404/1976) e a legislação tributária (Decreto-Lei 1.598/1977), bem como a doutrina contábil é rica no entendimento de definir que os ativos adquiridos com o objetivo de venda são classificáveis no ATIVO CIRCULANTE”.

Não significa que a mera transferência contábil de participações societárias permanentes mantidas pela contribuinte por vários anos para o ativo circulante poucos meses antes de sua alienação, descaracteriza a natureza da receita não operacional, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins. Ocorre que efetivamente a natureza do ativo foi modificada: se inicialmente a intenção era manter as ações como investimentos, a partir de determinado momento, a administração da empresa resolveu que tal ativo seria “estoque”, e sua venda seria “receita bruta de vendas”, reconhecida contabilmente como receita operacional. Tal fato melhorou de forma considerável a situação financeira da empresa, com uma evolução de 32,66% no resultado com alienações de títulos e valores mobiliários, em comparação com o ano anterior.

Dessa forma, em atendimento ao art. 179, inciso I, da Lei nº 6.404/1976, a recorrente deveria ter contabilizado as ações no Ativo Circulante, e assim ela fez.

Tal entendimento não destoa daquele manifestado pela Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal, através da Solução de Consulta SRRF/7ª RF/DISIT nº 36, de 06 de fevereiro de 2006, segundo a qual “[a] participação societária permanente deve permanecer classificada em conta do ativo permanente até o momento de sua alienação. O resultado decorrente da operação considera-se não operacional”.

O resultado de venda de bens classificados no Ativo Permanente é reconhecido como receita não operacional, não sujeita à incidência de PIS e COFINS, mas o resultado de venda de ações classificadas no Ativo Circulante, como foi o caso, deve ser reconhecido como receita operacional, na forma de receita bruta de vendas, sujeita à incidência das contribuições. Destaca-se, ainda, que a recorrente exerce a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, próprios e de terceiros, realizando aquisição e venda de valores mobiliários no mercado secundário. A venda de ações é sua atividade típica, operacional.

Conforme destacado no acórdão recorrido, “[n]o momento em que a recorrente reclassificou o referido Ativo do Permanente para o Ativo Circulante, ocorreu uma mudança na natureza do ativo, para fins de classificação patrimonial. O ativo naquele momento perdeu o caráter de permanente para se transformar em um ativo de venda, de receita operacional. Esta reclassificação provocou um fenômeno na formação do Ativo da recorrente, deixando evidenciado no Balanço Patrimonial a nova natureza patrimonial, pelo fato de transformar-se em bens de venda. A consequência dessa reclassificação foi a modificação do resultado econômico do exercício no qual a recorrente apresentou uma Receita Operacional (denominação por ela usada) a maior no valor de R\$ 1,5 bilhões de reais. Esta mudança, para fins de análise econômica, tem uma importância relevante maior, ao ser comparada com o registro deste valor como RECEITA NÃO OPERACIONAL.”

Para as pessoas jurídicas que exercem atividade de administração de carteira de valores mobiliários, próprios e de terceiros, realizando aquisição e venda de valores mobiliários no mercado secundário, a base de cálculo das contribuições sociais é a receita bruta operacional, que abrange as receitas decorrentes da alienação de ações classificadas no Ativo Circulante, sendo irrelevante que aludidas participações estivessem, anteriormente, registradas no Ativo Permanente.

passivo. Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial do sujeito

É como voto.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Declaração de Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama

Depreendendo-se da análise dos autos do processo, peço vênia ao ilustre relator, que tanto admiro, para manifestar meu entendimento acerca da lide posta em Recurso Especial - qual seja, sobre a **natureza da receita de venda de ações originalmente contabilizadas no Ativo Permanente e reclassificadas para o Ativo Circulante e a consequente tributação pelo PIS e pela COFINS.**

Para melhor elucidar essa questão, importante trazer o histórico dos eventos:

- Em 2005, a BNDESPAR constituiu um fundo de investimento – PIBB II, mediante a alienação de ações de sua titularidade – que haviam sido contabilizadas no ativo permanente quando de sua aquisição;
- As ações foram mantidas na titularidade do sujeito passivo por mais de um ano calendário;
- Ainda que as ações tenham sido registradas no ativo permanente, o sujeito passivo realizou uma consulta para a Receita Federal do Brasil em 2005;
- Foi emitida pela 7ª Região Fiscal a Solução de Consulta SRRF 36/06, concluindo que a receita decorrente da venda das participações societárias qualificadas como ativo permanente deveriam ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins por configurar receita não operacional, conforme art. 1º, § 3º, inciso VI, da Lei 10.637/02 e art. 1º, § 3º, inciso II, da Lei 10.833/03;
- O sujeito passivo, então, retificou sua DACON;
- Em seguida, o sujeito passivo foi surpreendido com procedimento fiscal – que culminou no Termo de Verificação Fiscal questionando o PIS e Cofins não recolhidos na operação;
- O sujeito passivo apresentou impugnação – que foi indeferida pela DRJ;

- Interpôs, assim, Recurso Voluntário que, por voto de qualidade, foi negado provimento pelo Colegiado *a quo*;
- Irresignado, opôs Embargos de Declaração que foram acolhidos e improvidos pelo fundamento de que inexistiriam omissões e contradições.

Cabe trazer ainda que:

- A BNDESPAR é uma sociedade por ações – subsidiária integral do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, sendo sua principal atividade, prevista inclusive em seu estatuto, desempenhar atividades voltadas ao fortalecimento do mercado de capitais;
- A discussão da lide considera que, em 2005, o sujeito passivo registrou as ações para o ativo circulante e, posteriormente, alienou tais ações.

Não obstante à mudança da classificação que ocorreu por força das normas contábeis – o que discorrerei mais adiante, entendo que a mera transferência contábil de participações societárias permanentes mantidas pelo sujeito passivo para o ativo circulante poucos meses antes de sua alienação e para a efetiva alienação, não descaracteriza a intenção inicial de tratar tal investimento como de longo prazo. Nesse caso, após a primeira classificação, a participação societária se manteve na sociedade por mais de um ano calendário.

Ainda que a administração da empresa acordasse que tal ativo seria passível de venda em determinado momento, não se descaracterizaria a intenção inicial quando da aquisição desse ativo – qual seja, de ser considerado investimento de longo prazo – participação societária registrada em ativo permanente. Se acreditássemos que tal investimento “viraria” estoque, teríamos um único entendimento – qual seja, de que toda a receita de venda de participação societária seria tributável, independentemente de no momento da aquisição desse investimento o investidor tenha manifestado a intenção de permanecer com a participação por mais de 1 ano calendário. Ou seja, de que na venda de participação societária de longo prazo que estivesse sido contabilizado em ativo permanente (atualmente ativo não circulante), dez anos após a sua aquisição, geraria “receita” tributável pelo PIS e Cofins, pois a intenção inicial de permanecer com o investimento tinha se alterado APÓS DEZ ANOS de permanência desse investimento na sociedade.

O que, por conseguinte, de fato, nessas situações nunca veríamos a ocorrência de fato gerador para a aplicação do dispositivo de exclusão previsto no art. 1º, § 3º, inciso II, da Lei 10.833/03 e art. 1º, § 3º, inciso VI, da Lei 10.637/02 – que, por sua vez, trazem que não integram a base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins a receita decorrente da venda de bens do ativo não circulante.

Sendo assim, para finalizar com esse equívoco, a própria IN RFB 1700/2017 emitida pela Receita Federal do Brasil esclareceu que não integram a base do PIS e da Cofins a venda de bens do ativo não circulante classificado como investimento, **ainda que o bem tenha sido RECLASSIFICADO PARA O ATIVO CIRCULANTE COM INTENÇÃO DE VENDA POR FORÇA DAS NORMAS CONTÁBEIS E DA LEGISLAÇÃO COMERCIAL.**

Eis o art. 279 da IN 1700/17 (Grifos meus):

“Art. 279. Não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados no regime de incidência não cumulativa a que se referem a Lei nº 10.637, de 2002, e a Lei nº 10.833, de 2003, as outras receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante classificado como investimento, imobilizado ou intangível.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive no caso de o bem ter sido reclassificado para o ativo circulante com intenção de venda por força das normas contábeis e da legislação comercial.”

Ora, a inteligência desse dispositivo deve ser plenamente aplicável, considerando que após mais de um ano da classificação do ativo como ativo permanente, a administração deixou clara a sua intenção de venda. Com a mudança da intenção, por força das normas contábeis – o sujeito passivo reclassificou esse ativo para ativo com intenção de venda.

Nos termos do CPC 26, se há uma informação confiável e relevante, tal como havia no presente caso, eis que houve decisão formal da administração da sociedade, a classificação do ativo em circulante ou não circulante deve ser observada. Tal como, nos termos do CPC 31 – que trata do ativo não circulante e ativo não circulante disponível para venda, bem como da sua classificação e reclassificação.

Quanto à questão se tais ativos poderiam ser configurados como “estoques”, considerando o CPC 16, nem há que se falar em alteração da natureza de “investimentos” para “estoque” constante do ativo circulante, eis que, no caso vertente, não teriam tal natureza, pois na aquisição dessa participação societária houve intenção de se manter esse ativo com o sujeito passivo e “estoques” são bens adquiridos com intenção de venda, sendo mantidos para venda no curso normal dos negócios ou aqueles utilizados em processo de produção para venda. O que não se aplica ao caso.

Sendo assim, considerando que, para fins de observância das normas contábeis, os sujeitos passivos muitas vezes se deparam com a obrigatoriedade de reclassificação contábil dos ativos, tem-se que, com o intuito de transparecer melhor a convergência entre a norma contábil e a norma tributária, a Receita Federal do Brasil esclareceu tal questão através do art. 279, parágrafo único, da IN RFB 1700/2017.

Vê-se que essa IN disciplinou a Lei 12.973/2014 que, por sua vez, trouxe em seu art. 58:

“Art. 58. A modificação ou a adoção de métodos e critérios contábeis, por meio de atos administrativos emitidos com base em competência atribuída em lei comercial, que sejam posteriores à publicação desta Lei, não terá implicação na apuração dos tributos federais até que lei tributária regule a matéria.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, identificar os atos administrativos e dispor sobre os procedimentos para anular os efeitos desses atos sobre a apuração dos tributos federais.”

Tal dispositivo, a rigor, traz que as normas contábeis anteriores a Lei 12.973/14 devem ser observadas, inclusive, para fins de tributação.

Sendo assim, o que a IN RFB 1700/17 fez foi somente esclarecer que a receita da venda de participação societária (investimento) não deverá ser base do PIS e da Cofins, **ainda que haja a “reclassificação” do ativo não circulante (antigo ativo permanente) para ativo circulante disponível para venda – por força das normas contábeis.** O que, consequentemente, fica afastada a tributação pelas contribuições da receita de venda do investimento ora tratado.

Em vista de todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

(assinado digitalmente)
Tatiana Midori Migiyama